



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000505-58.2014.815.0211

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Alan Carneiro da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE Nº 25.252
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A
ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho, OAB/PB Nº 4.246-A
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
JUIZ : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA AO EXAME PERICIAL MARCADO. REJEIÇÃO.

- O princípio do livre convencimento motivado permite ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, bem como decidir acerca da necessidade de realização daquelas que considere inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa ou inobservância do devido processo legal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

- Ante a ausência do Apelante ao exame pericial determinado pelo Juiz de 1º grau, assim como pelos documentos acostados aos autos, o pleito para majorar o montante indenizatório não prospera.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 109.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ALAN CARNEIRO DA SILVA contra a Sentença de fls. 67/69 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, julgou improcedente o pedido formulado, uma vez que a debilidade apurada judicialmente correspondeu ao grau utilizado como parâmetro para fins de pagamento de indenização do Seguro DPVAT no âmbito administrativo.

Em suas razões (fls. 73/88), suscita, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa, por inobservância do devido processo legal. No mérito, o Apelante alega que faz *jus* ao pagamento complementar da indenização no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), aduzindo que o valor final correto a ser recebido é de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) abatendo a quantia já recebida administrativamente de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, às fls.92/96, pelo desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo (fls. 103/105v).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa, por inobservância do devido processo legal

O Apelante sustenta que teve seu direito de defesa tolhido, uma vez que não houve realização de perícia médica.

Sem razão a alegação do Recorrente.

A parte foi devidamente intimada, conforme Certidão de fl. 66. No entanto, **não compareceu ao local e hora designada para o exame pericial**, restando precluso o direito a produção de provas.

Ademais, apenas acrescentando, por força do princípio do livre convencimento motivado, é permitido ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, bem como decidir acerca da necessidade de realização daquelas que considere inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa ou violação ao princípio da cooperação e do devido processo legal, segundo o qual, a presença do contraditório sobre as questões colocadas nos autos, torna-se indispensável.

Nesse sentido, segue Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO. - **Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131, do CPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado.** MÉRITO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO

DISPONIBILIZADO PELO SUS: GABANEURIM (GABAPENTINA). DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Sentença ilícida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - A medicação foi prescrita com base em exame realizado na parte autora, sendo indicada para o seu caso específico, conforme atestado médico acostado, o que afasta os questionamentos sobre o tratamento ou mesmo a... substituição. **Ao depois, a afirmação do médico da parte autora não pode sucumbir diante de afirmação em abstrato de possibilidade de utilização de medicamento diverso. Impossibilidade de substituição.** (...). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO... EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70064847775, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/05/2015). (TJ-RS - AC: 70064847775 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2015).

Por tudo que foi dito acima, **rejeito a preliminar suscitada.**

Mérito

O Autor postulou o pagamento complementar do seguro obrigatório (DPVAT), por ter sofrido fratura de clavícula, que acarretou limitação dos movimentos do ombro direito, fl. 20, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 07.10.2013. Administrativamente, a Seguradora já pagou a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – fl. 19.

Pois bem.

O STJ já decidiu no sentido de que a quitação dada pelo beneficiário não o impede de pleitear a complementação do valor do seguro obrigatório, quando este lhe foi pago a menor. Veja-se:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.** III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 296.675, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002)

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

A lei vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irrisignação da parte Recorrente refere-se ao valor da condenação imposta, alegando que faz *jus* ao pagamento complementar de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

No entanto, conforme dito pelo magistrado *a quo*, fl. 68: *“não restou evidenciado nos autos, especialmente pelos documentos juntados à inicial, que a parte autora tenha apresentado invalidez permanente e total, que faça jus a indenização no percentual de 100% (cem por cento) do valor máximo da indenização prevista na Lei nº 6.194/74”*.

Portanto, ante a ausência do Apelante ao exame pericial determinado pelo Juiz de 1º grau, assim como pelos documentos acostados aos autos, o pleito para majorar o montante indenizatório não prospera.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator